PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE DO VEREADOR EDILSON MARTINS - CIDADANIA
ASSESSORIA PARLAMENTAR

Câmara Municipal

Coordenadoria Legislativa FLS. 01

007/2023

Campo Mourão – Pr, 01 de março de 2023.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURAO
Protocolo N.º 26 / 2023
Campo Mourão, 01 / 3 / 23 Horas 15:50
Marcela
PROTOCOLISTA

O Vereador abaixo signatário apresenta a seguinte súmula de **PROJETO DE LEI**:

01 – Projeto de Lei de Incentivo Fiscal para empesas que trabalham com atividade de organização de eventos.

Atenciosamente

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
883.556.919-20
01/03/2023 15:44:45

EDILSON MARTINS
Vereador CIDADANIA

Ao
Excelentíssimo Senhor
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vice - Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão – PR. 19/80/2023

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 423 / 2023
Código Verificador : 2P5NN08W
Requerente: EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Data / Hora: 07/03/2023 08:42
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula
00000000000000017514

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA:

Coordenadoria FLS. 02 Legislativos

REQUERIMENTO Nº /2023.

SÚMULA Nº 26 /2023.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

( ) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

(X) existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) Necessita de análise Jurídica.

( )a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Em conformidade com o texto apresentado no requerimento nº /2023 , datado em do corrente ano, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos indica que o texto é semelhante à indicação e não de requerimento.

( ) **TRATA-SE DE REQUERIMENTO E/OU PROJETO COM A MESMA OU OPOSTA FINALIDADE DE OUTRO JÁ APROVADO (ARTIGO 167, INCISO VI) CONFORME DOCUMENTO ANEXO.**

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( ) há óbice; a proposição está protocolizada de forma equivocada. Deveria ter sido protocolizada conforme o art. 128, § 1º inciso I, do regimento interno.

( ) A proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) A proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº /2023 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) **A PROPOSIÇÃO TEM CONTEÚDO QUE FOI OBJETO DE INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO APROVADOS NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA DIAS) (CÓPIA ANEXO) - ART. 151, § 2º INCISO II, ALÍNEA "E", DO R.I.**

( ) A PROPOSIÇÃO REFERE-SE A OBJETIVO/META NÃO INCLUÍDO NO PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, VIGENTES – ART. 128, § 2º, DO R.I.

Campo Mourão 06 de Março de 2023.

Marcelo

Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos

07/2023 – 26/01 – Edilson Martins - PROJETO DE LEI DE INCENTIVO FISCAL PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **SÚMULA.**

25/2023 – 01/03 – Marcio Berbet – PROJETO DE LEI: REDUZIR TEMPORARIAMENTE A ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO, "INTER-VIVOS" – ITBI, NO PERÍODO QUE ESPECIFICA. **SÚMULA.**

Coorden... FLS. 03 Legisl...

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DCLAH 04

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula nº 26/2023 – Edilson Martins

PROJETO DE LEI DE INCENTIVO FISCAL PARA EMPESAS QUE TRABALHAM COM ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

(X) Sim (Legislação digital constante na rede: BIBLIOTECA (10.1.1.100)

Lei 1714/2003 – Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos no Município de Campo Mourão.

Lei 3967/2018 - Dispõe sobre a proibição do Município de Campo Mourão conceder incentivo fiscal à empresa condenada por envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou como coparticipante, em ato de improbidade administrativa por agente público e dá outras providências.

Lei 4160/2020 - Institui o "Selo Empresa Amiga do Programa Campo Mourão Mais Atleta" no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Complementar 15/2006 - Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e da outras providências.

Lei Complementar 19/2010 - Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

Lei Complementar 22/2012 - Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de Campo Mourão.

Lei Complementar 57/2019 - Institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais no âmbito do Município de Campo Mourão, em conformidade com as normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Lei Complementar 59/2019 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

Lei Orgânica do Município de Campo Mourão

Decreto 1710/1998 - Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, para microempresas e empresas de pequeno porte.

DCLAH 05

Decreto 8680/2020 - Regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração municipal, e dá outras providências.

Decreto 9617/2022 – Institui Comissão para análise, debate e formulação de minuta da nova Lei de Incentivo Fiscal para a realização de projetos culturais no Município de Campo Mourão, designa seus membros, e dá outras providências.

Decreto 9744/2022 – Dispõe sobre a Regulamentação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC e dá outras providências.

Decreto 9901/2022 – Estabelece os percentuais previstos nos incisos VII e IX do artigo 1º da Lei nº 1.714, de 21 de julho de 2003 e suas alterações, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos no Município de Campo Mourão.

Resolução 11/2013 - Institui normas para Registro de Súmulas visando a apresentação de proposições do Poder Legislativo de Campo Mourão - Estado do Paraná.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

(X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 21 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:
JULIANA GODOI DEL CANALE
Chefe - DCLAH
061.394.649-94
21/03/2023 15:45:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Câmara Municipal

Diretoria Geral de Administração
Fls. 04

Campo Mourão, 22 de Março de 2023.

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR.

1- Registro ciência a Súmula n° 26/2023 de Autoria do Vereador Edilson Martins, que dispõe sobre: PROJETO DE LEI DE INCENTIVO FISCAL PARA EMPRESAS QUE TRABALHAM COM ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. *(Processo digital n° 423/2023).*

2- Encaminhe a DIJUR para Análise e Parecer Jurídico.

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
695.592.799-04
22/03/2023 10.27.10

CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA

2° Vice-Presidente

FA/DGA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-[illegible]
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA 07 09

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: VICE-PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 282/2023
Ref.: SÚMULA Nº 26/2023
ORIGEM: VEREADOR EDILSON MARTINS.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

DIRETORIA JURÍDICA 08

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edilson Martins apresenta **Súmula**, protocolizada sob o **nº 26/2023** - Processo Digital nº 423/2023 - que registra **Projeto de Lei**: "INCENTIVO FISCAL PARA EMPESAS QUE TRABALHAM COM ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS".

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 01 de março de 2023.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 06 de março de 2023, a existência da seguinte matéria registrada: **Súmula de Projeto de Lei nº 25/2023** de autoria do **Vereador Marcio Berbet e Súmula de Projeto de Lei nº 07/2023** de autoria do **Vereador Edilson Martins.**

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 21 de março de 2023, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei 1714/2003, Lei 3967/2018, Lei 4160/2020, Lei Complementar 15/2006, Lei Complementar 19/2010, Lei Complementar 22/2012, Lei Complementar 57/2019, Lei Complementar 59/2019, Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, Decreto 1710/1998, Decreto 8680/2020, Decreto 9617/2022, Decreto 9744/2022, Decreto 9901/2022 e Resolução 11/2013.

Em 22 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de conceder incentivo fiscal para empesas que trabalham com atividade de organização de eventos.

DIRETORIA JURÍDICA 09 40

Fatos postos, conforme apontado pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, a **Súmula de Projeto de Lei nº 25/2023** de autoria do **Vereador Marcio Berbet** **não** possui o mesmo objeto da Súmula em voga, **não** prejudicando sua apresentação e tramitação.

Todavia, em que pese ser nobre a atitude do vereador Autor, o futuro Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, visto ser de competência do Prefeito Municipal a propositura de leis que tratem a respeito da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, conforme a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão:

> **Art. 30.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.
>
> **§ 1º.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
>
> **I** - criação, organização e alteração da guarda municipal;
> **II** - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;
> **III** - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
> **V** - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Não sem razão tal dispositivo é repetido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 113.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:
> **I** - criação, organização e alteração da guarda municipal;
> **II** - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> **III** - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;
> **V** - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Não obstante, a matéria em questão deverá ser tratada por meio de Lei Complementar, já que dispõe a respeito da concessão incentivos fiscais, com o escopo de modificar a Lei Complementar 19/2010 e não por "Projeto de Lei" como propõe o Autor.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula, considerando a proposição ser de iniciativa do Prefeito Municipal de Campo Mourão, nos ditames da fundamentação exposta.

Nada obsta, no entanto, a futura apresentação por parte do Autor de Indicação Legislativa de Projeto de Lei Complementar a fim de alterar a Lei Complementar 19/2010, assegurando desta forma os incentivos fiscais almejados.

Tal proposição deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, bem como estar acompanhada de medidas de compensação, segundo inteligência do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000[1].

---

[1] Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

DIRETORIA JURÍDICA

É o parecer, *sub censura.*

Campo Mourão, 27 de fevereiro de 2023.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Câmara Municipal

Diretoria Geral de Administração
Fls. 12

Campo Mourão, 28 de Março de 2023.

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao Parecer Jurídico n°. 282/2023 em que a Diretoria Jurídica se manifesta *Contrária* à apresentação da Súmula nº 26/2023 de Autoria do vereador Edilson Martins. *(Processo Digital n° 423/2023)*

2 – Em concordância com o Parecer Jurídico, solicito que adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
695.567.849-34
03/04/2023 11:03:42

AMILTON GOMES DE SOUZA

1º Vice-Presidente

FA/DGA